COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI 250/2025
AUTORIA: VEREADOR THABATTA PIMENTA
RELATOR: VEREADOR PRETO AQUINO

COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NORMA CONSTITUCIONAL. PARECER DESFAVORÁVEL.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 250 de 2025, de autoria da Senhora Vereadora Thabatta Pimenta, objetiva tornar obrigatório que as empresas de transportes por aplicativos cadastradas no município de Natal, adicionem uma nova ferramenta na interface que permita a passageira do sexo Íeminino optar por realizar o chamado de motoristas do mesmo sexo.

Justificativa anexa.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que o texto da proposição objetiva alcance local, pertinente ao contido na norma do artigo 30, inciso I da Constituição Federal de 1988.

Ainda, a despeito da forma adotada na proposição, tem-se seu perfeito amoldamento ao previsto no artigo 169 do Regimento Interno desta Casa.

No que pertine à iniciativa, esta deve ser analisada sob o crivo das normas constitucionais, que disciplinam a atividade legislativa, considerando ser o Brasil uma Federação, isto porque o artigo 22, incisos I e XI, da CF/88 dispõe que as matérias abordadas no projeto em apreço são deste modo de competência da União, vejamos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

> *I - **direito civil, comercial**, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;* [...]
> XI - trânsito e transporte;

Apesar de a ideia inicial da proposição ser promover maior segurança às usuárias do transporte por aplicativo, facultando-lhe o direito de escolher o sexo do seu prestador de serviços, como uma forma de minorar os riscos de insegurança. Cumpre destacar que a iniciativa para a referida normatização é privativa da União, por se tratar de matéria afeta ao transporte de cunho comercial, havendo significativo impacto na execução do serviço das plataformas digitais de transporte.

A proposição tem o evidente objetivo de interferir nas relações comerciais e civis, invadindo deste modo a competência privativa da União, o que ultrapassa a prerrogativa da vereança para, nos limites do interesse local, suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Portanto, outra não poderia ser a conclusão senão pela inconstitucionalidade da proposta em apreço.

VOTO

Diante do exposto, no que me compete examinar, opino **DESFAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei n. 250/2025, sendo assim, **voto contrário** à proposição apresentada pela Vereadora Thabatta Pimenta.

Natal/RN, 24 de Outubro de 2025.

PRETO AQUINO
Vereador Relator